

MINISTÉRIO DA FAZENDA

PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES

PROCESSO Nº: 13819/002.136/94-81

RECURSO Nº: 06.976

MATÉRIA : CONFINS - EX: 1992

RECORRENTE : MERCEDES-BENS DO BRASIL S/A.

RECORRIDA : DRJ EM CAMPINAS (SP)

SESSÃO DE : 19 de março de 1996

ACORDÃO Nº: 103-17.222

DEPOSITO JUDICIAL - EFEITOS - É improcedente a exigência da multa de lançamento ex-officio sobre as parcelas de contribuição depositadas em juízo, bem como dos juros de mora, a partir dos depósitos dos respectivos montantes na via judicial para a pertinente discussão.

CONFINS - Meras alegações de inconstitucionalidade não são suficientes para desfazer o lançamento do crédito na forma da lei e consoante a manifestação do Supremo Tribunal Federal, que decidiu pela constitucionalidade da incidência da Contribuição.

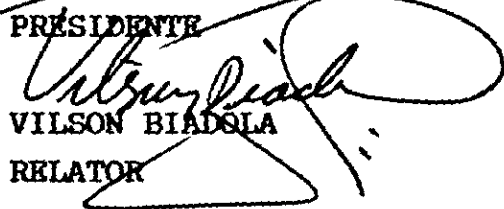
Recurso parcialmente provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por MERCEDES-BENS DO BRASIL S/A.,

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em DAR provimento parcial ao recurso para excluir a incidência da multa de lançamento ex-officio sobre as parcelas de contribuição depositadas em juízo e a incidência dos juros de mora sobre as mesmas verbas a partir dos respectivos depósitos, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


CÂNDIDO RODRIGUES NEUBER

PRÉSIDENTE


VILSON BIADOLA

RELATOR

ACORDAO Nº: 103-17.222

FORMALIZADO EM 18 ABR 1996

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: Rubens Machado da Silva (Suplente Convocado), Otto Cristiano de Oliveira Glasner, Márcio Machado Caldeira e Sandra Maria Dias Nunes e Adhemar Moreira (Suplente Convocado). Ausente o Conselheiro Victor Luís de Salles Freire justificadamente



CURSO Nº: 06.976

CORRENTE : MERCEDES-BENS DO BRASIL S/A.

JORDÃO Nº: 103-17.222

R E L A T Ó R I O

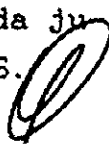
Contra a empresa acima identificada foi lavrado o Auto de Infração de fls. 278/280, por falta de recolhimento da Contribuição Social (COFINS) relativa ao período de maio a dezembro de 1992.

Na "Descrição dos Fatos e Enquadramento Legal" consta expressa menção sobre a suspensão da exigibilidade do crédito tributário constituído, em razão do Mandado de Segurança impetrado pela contribuinte, com liminar concedida mediante depósito do seu montante integral (art. 151, incisos II e IV do CTN).

Em anexo, cópia da peça originária do Mandado de Segurança, da liminar concedida e Certidão de Objeto e Pé, expedida em 02/02/94, bem como das guias de depósitos a ordem da Justiça Federal (fls. 09/33).

Em impugnação tempestiva (fls. 284/285), o sujeito passivo discorre sobre a suspensão da exigibilidade do crédito tributário constituído até o julgamento final e definitivo da ação que tramita na 18ª Vara da Justiça Federal em São Paulo, pleiteando seja o Auto de Infração julgado improcedente.

Instaurado o litígio, foi proferida pelo Delegado da Receita Federal de Julgamento em Campinas (SP), Decisão confirmando o Auto de Infração vestibular, sob o fundamento de que o sujeito passivo teria renunciado a instância administrativa quando impetrou medida judicial para discutir a constitucionalidade da exigência da COFINS.



ACORDAO Nº: 103-17.222

No recurso a este Conselho (fls. 300/301), a recorrente insiste nos argumentos expostos na peça impugnatória e no mandado de segurança impetrado, acrescentado que não houve renúncia da instância administrativa, porque não se configurou nenhuma das hipóteses descritas nos artigos 1º do Decreto-lei nº 1.737/79 e 38 da Lei nº 6.830/80.

É o relatório.



ACORDÃO Nº: 103-17.222

V O T O

Conselheiro VILSON BIADOLA, Relator

O recurso preenche os requisitos formais de admissibilidade e, portanto, deve ser conhecido.

Conforme relatado, o sujeito passivo antecipando-se à ação fiscal, recorreu ao Poder Judiciário e obteve liminar autorizando o depósito do montante integral do crédito tributário discutido, à ordem da justiça Federal. Consta, ainda, que os depósitos foram efetuados através das guias anexadas aos autos, às fls. 26 a 33.

Assim procedendo, entendo que o contribuinte não cometeu nenhuma infração, até porque é lícito que o sujeito passivo busque socorro no poder judiciário para a salvaguarda de seus direitos.

Por outro lado, a tutela judicial concedida não impede que a Fazenda Nacional exerça de sua competência legal para constituir o crédito tributário através do lançamento, resguardando, assim, seus direitos contra os efeitos da decadência. Todavia, entendo, que desca-be a aplicação da multa ex-offício sobre a parcela da contribuição depositada em juízo, bem como dos juros de mora calculados a partir da data dos respectivos depósitos, sob pena de se reputar totalmente inválida e ineficaz a regra do Código Tributário Nacional a respeito da suspensão da exigibilidade do crédito tributário(art. 151, inciso IV).

De outra forma, seria, no mínimo ilógico e injusto, que o contribuinte que promove a oferta de valores na instância judicial para a pertinente discussão, fosse penalizado com o mesmo rigor dispensado ao contribuinte relapso, que nada deposita e aguarda o aparelhamento fiscal para detectar a sua inadimplência.



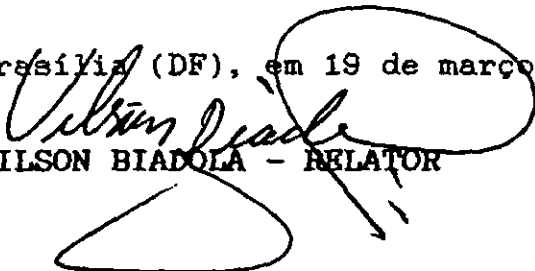
ACORDÃO Nº: 103-17.222

Quanto à legalidade da COFINS, o Supremo Tribunal Federal examinou a questão, quando do julgamento da Ação Declaratória de Constitucionalidade nº 1-1/DF, e por unanimidade de votos, em sessão plenária do dia 01.12.93, aprovou o voto do Relator Ministro Moreira Alves, decidindo pela constitucionalidade da exigência da Contribuição (Nota de julgamento publicada no DJU, de 06.12.93, pág. 26.598).

A partir da manifestação da Suprema Corte a matéria tornou-se pacífica e uniforme nas diversas decisões de julgamentos e sentenças proferidas pelos demais órgãos do Poder Judiciário e do Poder Executivo, em razão do efeitos vinculantes previstos no artigo 102, parágrafo 2º, da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 03, de 17.03.93.

Ante o exposto, voto no sentido de dar provimento parcial ao recurso para excluir a incidência da multa de lançamento ex-officio sobre as parcelas de contribuição depositadas em juízo, e a incidência dos juros de mora sobre as mesmas verbas, a partir dos respectivos depósitos, permanecendo suspensa a exigibilidade do crédito tributário, enquanto perdurar a tutela judicial.

Brasília (DF), em 19 de março de 1996


VILSON BIADOLA - RELATOR 